



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 229/2024 ANO XV Divulgação: segunda-feira, 09 de dezembro de 2024 Publicação: terça-feira, 10 de dezembro de 2024
Desembargador Jadir Silva Presidente Desembargador James Ferreira Santos Vice-Presidente Desembargador Sócrates Edgard do Anjos Corregedor Giovanni Viana Mendes Sec.Esp.Presidência

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

A Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais torna público aos interessados do ramo pertinente que irá promover a licitação na forma seguinte:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16 /2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2024
PROCESSO DE COMPRA Nº 106/2024
MENOR PREÇO

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de garantia de hardware e software para 04 servidores DELL/EMC POWEREDGE R640 do ambiente computacional do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, pelo período de 24 meses

Abertura da sessão do Pregão Eletrônico: dia 26/12/2024 às 10:00 (dez horas), por meio do site www.compras.mg.gov.br.

O encaminhamento das propostas deverá ser efetuado por meio do site www.compras.mg.gov.br até a data e horário marcados para abertura da sessão.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

PRIMEIRA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000760-19.2022.9.13.0002
Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Embargantes: Lucas Alexandre José Vieira
Mateus Martins de Almeida
Advogado(a/s): Elídio Ferreira da Silva (OAB/MG 106303) e outro(a/s)
Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RECURSO UTILIZADO COMO MEIO INADEQUADO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que reconheceu a prática do crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução, fundamentado na violação de resoluções da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). O embargante alega a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material; (ii) determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados como instrumento para rediscutir o mérito da decisão colegiada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado apresenta fundamentação clara, idônea e completa, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

4. O voto do Desembargador Fernando Galvão da Rocha, integrante da decisão colegiada, explícita de forma didática as razões pelas quais a resolução da PMMG possui a qualidade de regulamento, afastando a alegação de insuficiência na fundamentação.

5. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito ou buscar a modificação do entendimento judicial para alinhá-lo à interpretação pessoal do embargante.

6. A eventual pretensão de prequestionamento implícito é satisfeita nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos os elementos necessários caso o tribunal superior identifique erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso rejeitado.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada.

2. A decisão colegiada é considerada devidamente fundamentada quando apresenta razões claras, completas e idôneas sobre as questões submetidas à análise.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.025.

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000245-19.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000590-16.2023.9.13.0001

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Paciente: Urias Silva

Impetrante/Advogado: Giovanni Junqueira Lemes (OAB/MG 193601)

Coator apontado: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de obter a progressão de regime prisional, sob a alegação de cumprimento do requisito objetivo (temporal). O pedido sustenta inexistência de ato ilegal praticado pela autoridade coatora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se o paciente preenche os requisitos subjetivos necessários para a progressão de regime prisional;

(ii) analisar se houve ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora ao indeferir o pleito de progressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), exige o cumprimento cumulativo de requisitos objetivos (cumprimento de parte da pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário).

4. Os autos demonstram que o paciente não preenche os requisitos subjetivos, tendo em vista a prática reiterada de condutas que configuram faltas graves, tais como desrespeito a superior, ameaça e lesão corporal, fatos devidamente comunicados pelas autoridades competentes e registrados no curso da execução penal.

5. A transferência do paciente para outra unidade prisional, motivada pela prática de crime envolvendo outro detento, reforça a ausência de bom comportamento carcerário, elemento indispensável para a progressão de regime.

6. O mau comportamento do paciente acarretou, inclusive, a instauração de nova ação penal (Processo nº 2000177-60.2024.9.13.0003), corroborando a inexistência de requisitos subjetivos necessários para a concessão do benefício.

7. Não se verifica, nos autos, qualquer alteração fática ou jurídica que justifique a concessão do habeas corpus, permanecendo inalterada a situação do paciente desde a decisão liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. O direito à progressão de regime exige o cumprimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. A prática de faltas graves, devidamente apuradas, impede o reconhecimento do bom comportamento carcerário, requisito subjetivo essencial à concessão da progressão de regime.

3. Não se verifica ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora quando indeferido o pleito de progressão em razão de ausência dos requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: art. 112 da Lei nº 7.210/1984 (LEP).

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000239-12.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000416-58.2024.9.13.0005

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Paciente: Fellipe Rocha Bonafe Silva

Impetrante/Advogado: Leandro Silva de Menezes (OAB/MG 188427)

Coator apontado: Juiz de Direito Substituto da 5ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. **HABEAS CORPUS. DELITO DE DESERÇÃO. INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL OU DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar a suposta ação penal referente ao delito de deserção, sob a alegação de ausência de justa causa e inexistência de dolo específico na conduta do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) verificar se há elementos que justifiquem o trancamento do procedimento de deserção, considerando a inexistência de denúncia ou ação penal instaurada; (ii)

determinar se estão presentes elementos fáticos que afastem, de plano, o dolo necessário à caracterização do delito de deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ação penal ou denúncia oferecida contra o paciente, mas apenas a instauração de Instrução Provisória de Deserção, procedimento adequado e previsto nos arts. 451 e seguintes do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

4. O trâmite da Instrução Provisória de Deserção observa o rito regular previsto na legislação penal militar, que determina a suspensão dos autos após sua remessa à Justiça Militar, até a captura ou a apresentação voluntária do desertor, conforme o art. 457 do CPPM.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o trancamento de procedimento ou ação penal por meio de *habeas corpus* somente é possível em caráter excepcional, quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso em análise.

6. Não há elementos fáticos nos autos que comprovem, de maneira inequívoca, a ausência do dolo específico para a configuração do delito de deserção, sendo necessária a dilação probatória, no curso da instrução, para verificar-se a capacidade de entendimento ou autodeterminação do paciente, inclusive quanto à alegação de transtorno mental.

7. O laudo psicológico apresentado pelo paciente não supre as exigências normativas para afastar o dolo na prática do delito, conforme disposto no art. 20, inciso XII, da Resolução nº 4.278/2013 da PMMG, especialmente porque o pedido de desligamento foi formulado em território estrangeiro, em desacordo com as formalidades legais.

8. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora, sendo incabível o trancamento do procedimento em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. O trancamento de procedimento ou ação penal em sede de *habeas corpus* somente é admissível em situações excepcionais, quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. A Instrução Provisória de Deserção, prevista no CPPM, é procedimento regular e não se confunde com a ação penal, não cabendo o seu trancamento na via estreita do *habeas corpus*.

3. A análise sobre a presença de dolo na prática do delito de deserção depende de dilação probatória, incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, arts. 451 e seguintes; Código de Processo Penal Militar, arts. 451 e 457; Resolução nº 4.278/2013, art. 20, inciso XII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 249.768/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/04/2017, DJe 27/04/2017.

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo n. 2000240-88.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Gustavo Sbampato Pereira De Santana

Advogado(a/s): Leopoldo de Vasconcelos Maria (OAB/MG 184702) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E HARMÔNICA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ATO ADMINISTRATIVO MANTIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto por militar contra sentença que manteve a punição disciplinar aplicada em sindicância administrativa, fundamentada em conduta inadequada do apelante em local público, consistente em comportamento alterado e ofensivo, incluindo verbalizações ameaçadoras contra a proprietária de um estabelecimento comercial, constatadas por provas testemunhais e documentais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar a existência de ilegalidade ou vícios no procedimento administrativo disciplinar que culminou na aplicação da punição ao militar; (ii) avaliar se a punição aplicada foi proporcional, razoável e devidamente motivada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sindicância administrativa foi conduzida em conformidade com as disposições legais, observando o contraditório e a ampla defesa, com ciência inequívoca do apelante acerca dos atos processuais e acesso a todos os meios de defesa pertinentes.

4. A prova testemunhal colhida no procedimento administrativo, consistente e harmônica, comprova de forma inequívoca a conduta inadequada do militar, que, em estado de embriaguez, verbalizou, de forma ofensiva e ameaçadora, contra a proprietária do estabelecimento, sendo corroborada pelo relato da 2ª Sgt Daniela Randi Lobo e pelas demais testemunhas presentes no local.

5. As imagens apresentadas pelo apelante (Evento 16) não infirmam as conclusões obtidas na sindicância, mas, ao contrário, reforçam os relatos de que terceiros tentaram conter o comportamento alterado do militar.

6. A Administração Militar agiu dentro dos limites de sua discricionariedade ao caracterizar a conduta do apelante como transgressão disciplinar prevista no art. 13, incisos V e VI, da Lei Estadual n. 14.310/2002, e aplicar sanção proporcional e razoável.

7. A competência para a caracterização da infração disciplinar e a aplicação de punições disciplinares pertence exclusivamente à Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade, salvo para análise de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, o que foi respeitado no caso.

8. Não foram constatados vícios que comprometam a legalidade do ato administrativo, inexistindo prejuízo concreto ao apelante que possa justificar a anulação do procedimento, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do art. 69 da Lei Estadual n. 14.310/2002.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação desprovida.

Tese de julgamento:

1. A sindicância administrativa que observa o contraditório, a ampla defesa e as formalidades legais é válida, salvo demonstração de vícios capazes de comprometer a legalidade do procedimento.

2. A prova testemunhal consistente e harmônica é suficiente para caracterizar a infração disciplinar, cabendo à Administração a competência para o enquadramento da conduta às normas e para a aplicação de sanções.

3. O Poder Judiciário limita-se à análise da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos, sendo vedada a reavaliação do mérito administrativo.

4. A ausência de prejuízo concreto à defesa afasta a nulidade do procedimento administrativo, em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual n. 14.310/2002, arts. 13, V e VI, e 69.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000001-87.2024.9.13.0001

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Embargante: Ramon Alves Ribeiro

Advogado: Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a ocorrência de múltiplas transgressões disciplinares, alegando existência de omissão e contradição na decisão embargada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade; (ii) determinar se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão colegiada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado apresenta fundamentação clara, suficiente e idônea, atendendo aos requisitos previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento pacificado pelo STF no Tema 339, segundo o qual não é exigido o exame pormenorizado de todas as alegações ou provas trazidas pelas partes.

4. Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão, sendo descabida a alegação de ausência de conceito de continuidade transgressiva, uma vez que a decisão colegiada já enfrentou a questão de forma expressa.

5. A apresentação de jurisprudência do STJ sobre matéria fiscal, sem conexão com o caso concreto de transgressão disciplinar, não configura contradição apta a justificar o acolhimento dos embargos.

6. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscutir fatos, provas ou teses já apreciadas e decididas, não se prestando para prolongar ou eternizar debates já concluídos.

7. A eventual pretensão de prequestionamento, embora não suscitada explicitamente, é atendida nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos no acórdão os elementos necessários, caso o tribunal superior entenda haver omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso rejeitado.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada.

2. A decisão judicial é considerada devidamente fundamentada quando atende aos requisitos do art. 93, IX, da CF/1988, sendo desnecessária a análise exaustiva de todas as teses ou dispositivos invocados pelas partes.

3. Alegações de contradição ou omissão devem demonstrar vícios intrínsecos à decisão, e não mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339 – Recurso Extraordinário 848.827, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 11.02.2016.

SEGUNDA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000237-42.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 1220912004/TJMG

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Paciente: Wellerson Conceição Santos, representado por sua curadora, Maria Marly Rodrigues Alves

Impetrante/Advogado: Nadson Lopes Santana (OAB/MG 133942)

Coator apontado: Juiz de Direito Substituto da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, na parte de que se conheceu, julgar prejudicado o *writ*, pela perda superveniente de objeto.

EMENTA

HABEAS CORPUS – CRIME DE DESERÇÃO – SOBRESTAMENTO OU CANCELAMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO DE AGREGAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA PARTE – EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – CONCESSÃO DE MENAGEM, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE – PEDIDO PREJUDICADO.

- Não se conhece do *habeas corpus* no tocante ao pedido de sobrestamento ou cancelamento do ato administrativo de agregação, ante a inadequação da via eleita, já que ausente ameaça ou ofensa ao direito de locomoção do paciente.

- Diante da expedição e do cumprimento do competente alvará de soltura em favor do paciente, deve ser reconhecida a prejudicialidade do *habeas corpus*, por perda superveniente do objeto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000488-25.2022.9.13.0002

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Embargante: Sidney Rodrigues Graciano

Advogado: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/ERRO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscussão de matéria já apreciada no recurso de apelação.

- A ausência de quaisquer dos vícios previstos no art. 542 do Código de Processo Penal Militar no acórdão combatido obsta o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento.

APELAÇÃO

Processo n. 2000335-92.2022.9.13.0001

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Apelantes: Edson Aparecido Cação (1)

Wodslon Alves Correia Ferreira (2)

Advogados(a/s): Paulo José do Carmo (OAB/MG 099991) e outro(a/s) (1)

Carlos Galvão Neto (OAB/MG 106114) e outro(a/s) (2)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assistente de acusação: Eduardo Cury Diniz de Freitas (OAB/MG 184530)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial aos recursos de apelação, para reformar a sentença *primeva* e absolver os apelantes da prática do crime previsto no art. 13, inciso II, da Lei n. 13.869/19 (abuso de autoridade), com base no art. 439, alínea "b" (não constituir o fato infração penal), do CPPM, e também reformar a pena imposta pela prática do crime previsto no art. 209, caput, do CPM (lesão corporal), impondo ao Sgt PM Edson Aparecido Cação a pena de 6 (meses) e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto, e ao Cb PM Wodslon Alves Correia Ferreira, a pena de 7 (meses) e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto.

Acordam, ainda, em conceder aos recorrentes o benefício da suspensão condicional da pena (*sursis*), com fulcro no art. 84 do CPM.

EMENTA

Ementa: Direito Penal Militar. Apelação Criminal. Abuso de autoridade. Atipicidade da conduta. Ausência do especial fim de agir previsto no art 1º, § 1º, da Lei n. 13.869/19. absolvição. Lesão corporal. Técnica de defesa pessoal desproporcional ao nível de resistência do cidadão abordado. Responsabilização criminal do policial militar que fez uso imoderado de força. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal com a finalidade de reformar sentença que condenou os réus pela prática dos crimes previstos no art. 13, inciso II, da Lei n. 13.869/19 (abuso de autoridade) c/c o art. 209, caput, do Código Penal Militar (lesão corporal).

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em: (i) saber se a conduta dos policiais militares expressou dolo específico de abusar da autoridade; (ii) saber se o crime de lesão corporal decorreu da utilização de técnicas policiais adequadas ou caracterizou uso excessivo de força policial.

III. Razões de decidir

3. No que se refere à ordem para proceder busca pessoal no cidadão abordado, os elementos de evidências dos autos indicam que o procedimento adotado pelos militares está respaldado pela legislação penal e pelas diretrizes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

4. Ausente o especial fim de agir exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 13.869/19, na medida em que não há provas de que os militares submeteram o cidadão abordado a constrangimento não autorizado em lei nem de que agiram por capricho pessoal.

5. Em que pese não restar configurado o dolo de abusar da autoridade, o acervo probatório revela que as técnicas de defesa pessoal utilizadas pelos militares não foram proporcionais ao nível de resistência do cidadão abordado, razão pela qual subsiste a responsabilização pelo crime de lesão corporal.

IV. Dispositivo e tese

6. Apelação criminal parcialmente provida.

Tese de julgamento: 1. "Para configuração do crime de abuso de autoridade é necessária a comprovação do especial fim de agir exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 13.869/19. 2. Comete o crime de lesão corporal o

militar que faz uso inadequado e desproporcional das técnicas de defesa pessoal durante intervenção policial, causando ofensa à integridade física do cidadão abordado”.

Dispositivos relevantes citados: CPM, art. 209; CPP, art. 244; CPPM, art. 439, alínea b e Lei n. 13.869/19, art. 1º, §1º e art. 13,II.

Jurisprudência relevante citada: TJMMG, Processo n. 2000395-56.2022.9.13.0004. Relator Des. Jadir Silva. Julgamento: 20/04/2023. Publicação: 28/04/2023.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

CORREGEDORIA

Secretária da Corregedoria: Gislene Amarante Cunha

PROVIMENTO CJM N. 3, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a adoção de sistema eletrônico para o sorteio dos Oficiais que integrarão os Conselhos de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O **CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 27, inciso I, da Resolução nº 167/2016 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG),

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ([art. 37, CF](#));

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o procedimento de sorteio dos Juízes Militares membros dos Conselhos Permanente e Especial de Justiça no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (JMEMG);

CONSIDERANDO que a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJMMG desenvolveu um sistema de sorteio virtual dos Conselhos de Justiça, para uso em todas as Auditorias da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (AJMEs);

CONSIDERANDO que a JMEMG atualmente é 100% digital, com a tramitação de todos os feitos, desde a origem, em formato virtual;

RESOLVE:

Art. 1º Implantar o sistema de sorteio eletrônico de Juízes Militares dos Conselhos Permanente e Especial de Justiça no âmbito da JMEMG, doravante denominado “e-sorteio”.

Parágrafo único. O acesso ao e-sorteio estará em menu específico criado no eproc.

Art. 2º Os Juízes Militares serão sorteados entre militares do serviço ativo, segundo relação remetida, anualmente, pelo órgão competente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sendo essa relação publicada em boletim das Instituições Militares até o dia 05 de dezembro, conforme previsto no art. 207 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

§ 1º Caso sobrevenha situação de impedimento legal para o(a) Oficial integrar os Conselhos de Justiça, as Instituições Militares comunicarão à Corregedoria da Justiça Militar, que fará a inclusão da informação no e-sorteio.

§ 2º Enquanto a situação de impedimento legal estiver ativa no e-sorteio, o(a) Oficial a que se refere a informação não concorrerá ao sorteio eletrônico.

§ 3º O e-sorteio possibilitará a emissão de relatórios, para fins de auditoria no sistema, podendo ser extraída a relação enviada por cada Instituição Militar e a lista de Oficiais impedidos, com o respectivo amparo legal.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 207, § 11, inciso II, da Lei Complementar nº 59/2001, poderá, mediante avaliação dos Juízes de Direito Titulares do Juízo Militar, ocorrer a substituição do(a)

Oficial sorteado(a) para compor os Conselhos Permanentes de Justiça, pelos seguintes motivos, dentre outros:

I - Pedido, fundamentado, do Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar ou Corregedor do Corpo de Bombeiros Militar;

II - Constatação que o Juiz Militar irá atuar em mais de um Conselho Especial de Justiça ou em Conselho Permanente e Especial de Justiça, simultaneamente.

Parágrafo único. A substituição do(a) Oficial sorteado(a) para compor os Conselhos Especiais ou Extraordinários será avaliada pelo Juiz de Direito do Juízo Militar presidente do respectivo Conselho.

Art. 4º Os atos de sorteio do Conselho Permanente de Justiça serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 5º Os atos de sorteio do Conselho Especial ou Extraordinário de Justiça serão juntados aos autos da ação penal.

Art. 6º A Corregedoria da Justiça Militar de Minas Gerais realizará instruções práticas sobre a utilização do e-sorteio.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor a partir de 11 de dezembro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2024.

(a) Desembargador **Sócrates Edgard dos Anjos**
Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais